



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093991 - RN (2026/0170470-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAQUIM ERASMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS -
CE052487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093991 - RN(2026/0170470-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAQUIM ERASMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS -
CE052487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM ERASMO DA SILVA JUNIOR contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 484):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Alega-se que a existência de flagrante ilegalidade e de erro judiciário manifesto – *error in persona* – autoriza a superação dos óbices processuais do *writ* substitutivo, inclusive com concessão de ofício da ordem, para restaurar o *status libertatis* do agravante.

Argumenta-se que a vítima reconheceu, em plenário, a fotografia do irmão falecido do agravante como verdadeiro agressor, existindo prova documental do óbito e divergência de compleição física.

Sustenta-se nulidade absoluta por violação da plenitude de defesa, em razão de sustentação oral defensiva de aproximadamente sete minutos, com prejuízo *in re ipsa*, à luz do art. 477 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Defende-se a existência de ilegalidades na dosimetria: utilização de condenação anterior para negativar a conduta social e, também, para configurar a reincidência; e dupla valoração das consequências do crime na pena-base e na fração redutora da tentativa.

Requer-se a retratação da decisão impugnada ou o provimento do agravo, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente não apresentou argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, fundamentada nestes termos (fls. 485/486):

O *writ* é inadmissível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

Ademais, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a superar esse óbice, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a revisão criminal, ação de natureza rescisória, não pode ser manejada como segunda apelação para reexame de fatos e provas, exigindo a demonstração concreta de uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Consignou a Corte estadual a *ausência de demonstração das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal*, a inadmissibilidade de *revolvimento de fatos e provas embasadoras da condenação* (fl. 16), e a ausência de prova nova quanto ao alegado erro sobre a pessoa, sem demonstração, *de forma inequívoca, que a condenação seja manifestamente contrária à evidência dos autos* (fl. 19).

O entendimento firmado no acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: *a revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado* (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 9/6/2022).

Em outros termos, é assente a orientação deste Superior Tribunal de que a *revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente* visada pela defesa ao postular rediscussão com revolvimento de acervo probatório (AgRg no HC n. 868.096/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/12/2023).

Ademais, *diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso [...]. A própria alegação da nulidade, sem a efetiva demonstração do prejuízo, e por habeas corpus – meio impugnativo de cognoscibilidade estreita –, inviabiliza aferir se houve ou não a inquinada deficiência defensiva, que não pode ser reconhecida apenas porque a sustentação oral foi sucinta e o julgamento culminou em resultado contrário aos interesses do réu* (HC n. 365.008/PB, Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/5/2018).

Por fim, *não se mostra possível o reexame da dosimetria nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei. Dessa forma, a fixação da [pena] está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus* (HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011) – (AgRg no HC n. 290.708/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/9/2014).

Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

É certo que é incabível o ajuizamento de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, não se verifica manifesta ilegalidade passível de reparo na via eleita.

A Corte estadual concluiu pela ausência de demonstração das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, pela inadmissibilidade de revolvimento de fatos e provas que deram suporte à condenação, e pela inexistência de prova nova quanto ao alegado erro sobre a pessoa, sem demonstração, *de forma inequívoca, que a condenação seja manifestamente contrária à evidência dos autos* (fl. 19).

A propósito, acerca da autoria, é válido destacar este trecho do parecer do Ministério Público estadual (fl. 439):

[...] diante do princípio da íntima convicção dos jurados que rege os feitos de competência do Tribunal do Júri, não há como saber em que medida o aspecto apontado pela defesa, notadamente o fato de a vítima ter “reconhecido” o irmão falecido do revisionando como o seu algoz por ocasião da apresentação de uma fotografia pela defesa durante a sessão plenária, contribuiu para o édito condenatório.

Não obstante isso, extrai-se dos autos provas outras que, por si sós, revelam que a sentença não foi contrária à evidência dos autos, eis que, desde o princípio, o revisionando foi apontado como autor do crime não em virtude de qualquer espécie de reconhecimento da vítima, mas, sim, através da indicação de populares, especialmente da palavra firme e coerente da testemunha ocular Antônio Xavier da Silva, a qual, inclusive, já conhecida previamente o requerente.

[...]

Com efeito, *a revisão criminal não pode ser manejada como segunda apelação; a Corte estadual já analisou a suficiência do conjunto probatório e afastou a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, inexistindo prova nova, inequívoca e segura de inocência apta a abalar a condenação transitada em julgado* (AgRg no HC n. 1.056.079/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026).

Além disso, a reversão das conclusões que levaram à condenação do agravante exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, a qual não se presta à análise das circunstâncias específicas que embasaram o convencimento dos julgadores que impuseram o édito condenatório.

Reitero, ademais, que, no âmbito do Tribunal do Júri, o tempo reduzido de sustentação oral em plenário não implica, por si só, deficiência de defesa. A alegação de nulidade, desacompanhada de demonstração efetiva de prejuízo, e formulada em *habeas corpus* – meio impugnativo de cognoscibilidade estreita – inviabiliza aferir eventual deficiência defensiva, que não pode ser reconhecida apenas em razão da brevidade da sustentação oral, ainda que o julgamento tenha culminado em resultado desfavorável ao réu.

Apesar do esforço argumentativo da defesa, não se mostra possível o reexame da dosimetria nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros legais. A fixação da pena está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia.

Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.991 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170470-9

Número de Origem:

01017139520198200106 08008550620268200000 08015367820238200000 1017139520198200106
8008550620268200000 8015367820238200000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - CE052487

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : JOAQUIM ERASMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM ERASMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - CE052487

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026